

SESSÃO de 18 de outubro de 1996

ACÓRDÃO Nº 101-90.357

RECURSO Nº 87.454 - PIS FATURAMENTO - Exercícios de 1989 a 1991

RECORRENTE: PATROPI ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM SÃO PAULO - SP

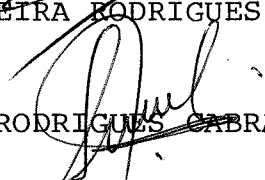
I.R.P.J. - PIS FATURAMENTO - Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei de números 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a exigência da contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS deve ter por fundamento a Lei Complementar nº de 1970. Excluem-se do lançamento quaisquer efeitos resultantes da aplicação dos dispositivos retirados do ordenamento jurídico.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PATROPI ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDILSON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO; FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº 87.454

ACÓRDÃO Nº 101-90.357

RECORRENTE: PATROPI ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM SÃO PAULO - SP.

R E L A T Ó R I O

PATROPI ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 62.994.389/0001-95, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 32/34, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

As peças que integram o presente processo nos revelam que a Fiscalização está a exigir da contribuinte crédito correspondente a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com fundamento nas disposições dos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 215/17, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"PIS/FATURAMENTO. EXERCÍCIOS 1989, 1990 E 1991

DECORRÊNCIA: A receita omitida na escrituração da pessoa jurídica, é base de cálculo de incidência para contribuição do Programa de Integração Social.

O contribuinte contabilizou a menor os valores dos depósitos de sua movimentação bancária. Intimada a esclarecer e/ou justificar o fato, não se pronunciou nem apresentou qualquer prova documental que demonstrasse a origem dos lançamentos omitidos.

Lançamento Procedente."

Cientificado dessa decisão em 06 de janeiro de 1994, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 07 de fevereiro seguinte, onde sustenta em resumo:



ACÓRDÃO Nº 101-90.357

a) restou provado desde a fase impugnativa que a recorrente é uma empresa prestadora de serviços, e portanto apoiada na Lei Complementar 07, de 1970, teria que recolher o PIS apenas sobre o imposto de renda devido, tendo em vista que os Decretos-lei 2.445 e 2.449, de 1988, foram julgados inconstitucionais;

b) o Colendo Supremo Tribunal Federal julgou a inconstitucionalidade dos citados diplomas, conforme decisões que menciona;

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

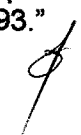
O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência diz respeito à contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, relativamente aos exercícios de 1989 a 1991.

O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, julgando o recurso extraordinário nº 148.754-2, reconheceu que o recolhimento devido em favor do Programa de Integração Social - PIS, tem natureza jurídica de simples "contribuição", o que implica concluir pela impossibilidade de seu disciplinamento via Decreto-lei.

Mais recentemente essa posição foi reafirmada quando do julgamento do recurso extraordinário 154.594-1 (BA), tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio, ficando o Aresto com esta ementa:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. DISCIPLINA POR DECRETO-LEI. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim descabe perquerir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de se cogitar-se de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedentes: recurso extraordinário nº 148.754-2, relatado pelo Ministro Carlos Veloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993."



ACÓRDÃO Nº 101-90.357

Como é cediço, a decisão prolatada em recurso extraordinário só vincula as partes, isto é, não tem o denominado efeito "erga omnes". Contudo, por traduzir entendimento já sedimentado, torna-se imperioso que os órgãos do Poder Executivo, incumbidos de aplicar a lei a cada caso concretamente acontecido, sigam tal orientação pois, em assim não o fazendo, estarão contribuindo para não só emperrar a máquina administrativa com grande volume de processos cujos resultados serão nulos, como também, e o que é mais grave, para onerar o erário público com pesado ônus, vez que inúmeras horas de trabalho serão gastas e ainda poderá arcar honorários advocatícios.

Entendo atuais e oportunas as palavras do Consultor-Geral da República LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, em Parecer exarado sob o nº C-15, de 13 de dezembro de 1960, quando afirma:

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não remita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudência firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá méritos, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Entendo caber razão à pessoa jurídica recorrente, devendo, por consequência, ser reformada a decisão recorrida.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília - DF, 18 de outubro de 1996.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.